ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE JUARA

Processo nº 1000176-95.2018.811.0018

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeita Municipal de Juara, em face de ato supostamente abusivo praticado pela Câmara Municipal de Juara/MT. Alegou que o processo administrativo instaurado na Câmara Municipal de Vereadores através da Resolução nº 168 de 03/04/2.018, por suposta violação do Decreto-Lei 201/67, seria nulo por diversos motivos.

Aduziu, em apertada síntese: ter direito líquido e certo de ser julgada pelo Poder Judiciário, tendo em vista o não enquadramento dos fatos nos tipos descritos no art. 4º do Decreto-lei 201/67; violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a ausência dos documentos que instruem a CPI, que ainda não havia se findado, bem como de seu relatório final; nulidade por ausência de exposição completa dos fatos imputados; nulidade em virtude da citação por edital para a apresentação da defesa; nulidade pela ausência de autorização judicial permitindo o compartilhamento de provas juntadas em ACPs em tramite nesta Comarca de Juara.

Liminarmente, pleiteou a suspensão dos trabalhos da comissão processante criada pela Resolução 168/2.018.

No mérito, pugnou pela concessão da ordem, com a declaração de nulidade da Resolução 168/2.018, por violação a seu direito líquido e certo. Juntou diversos documentos

Devidamente notificada para prestar informações, a Câmara Municipal de Vereadores, em precisa manifestação da lavra do advogado GHYSLEN ROBSON LEHNEN, analisou todos os pontos articulados na exordial, refutando-os um a um.

Como cediço, o Mandado de Segurança, de acordo com o previsto no art. 5º,

inc. LXIX, da CRFB, visa proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Constitui requisito de admissibilidade do Mandado de Segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não comportando, portanto, dilação probatória.

Assim, a petição deverá necessariamente vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do Mandado de Segurança de plano ou denegação da ordem rogada.

Ademais, estabelece o inc. III, do art. 7º, da Lei 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente qualquer deles, não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Pois bem.

1. De partida, reputo superada a alegada nulidade pela citação por edital da requerida, tendo em vista que a aludida compareceu, tempestivamente, nos autos da comissão processante e apresentou sua defesa. Assim, consoante entende o Tribunal da Cidadania "*A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo supre a nulidade de citação*. (Resp nº 1.575.548/PR (2015/0322893-6), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 09.05.2017).

2. Ademais, não há que se falar em nulidade por ausência de autorização judicial para o compartilhamento de provas existentes em ACPs em trâmite nesta comarca.

Sim, pois todos os documentos angariados pela comissão processante são públicos, e foram produzidos pelo parquet ou pela CPI. Além disso, as referidas ACPs não estão em segredo de justiça, e nenhuma delas ingressou na fase probatória, de modo que não há provas produzidas sob o crivo do contraditório!

Assim, não há que se falar em necessidade de autorização do Poder Judiciário para o compartilhamento de "provas emprestadas", já que não foram produzidas quaisquer provas no âmbito dos respectivos processos judiciais.

3. De outro norte, afirma a impetrante que teve seu direito líquido e certo violado, já que a comissão processante foi instaurada antes mesmo do término da CPI. Em virtude disso, estaria desrespeitado o inc. III do art. 5º, do Dec-lei 201.67, que verbera a

necessidade de notificação do denunciado com a cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

Impende asseverar, por oportuno, que não consta do Decreto-lei nº 201/67 a imprescindibilidade de prévia CPI para a investigação dos fatos denunciados à Comissão Processante, com a finalidade de imposição das penas políticas previstas no art. 4º do mencionado decreto.

Considerando que a existência de CPI não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo de cassação do mandato de Prefeito, o aviamento de denúncia por cidadão, antes do término da CPI, não configura qualquer nulidade apta à barrar o processo administrativo.

Isso porque a única valia de um relatório final da CPI é subsidiar o Ministério Público, em eventual ação a ser ajuizada perante o Poder Judiciário. Não decorre diretamente da CPI nenhuma consequência direta para o processo de cassação do mandato de Prefeito, instaurado por denúncia de cidadão.

Independentemente do teor do relatório final da CPI, o julgamento da infração descrita no art. 4º do Decreto-lei será feito através de um juízo político, em que os vereadores serão chamados a julgaram uma infração político-administrativa.

A esse respeito da natureza do julgamento a ser realizado, o jurista ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO assevera:

> *"... as infrações político-administrativas, como o próprio nome indica, não são delitos ou infrações penais. Não definem condutas delitivas, cujo tipo e antijuridicidade importem na cominação de uma pena das que a CF prevê no seu art. 5º, XLVI. Se a infração não atrai a aplicação de uma dessas penas é porque não se caracteriza como de natureza penal e, pois, não tem natureza de crime. Referem-se elas à conduta ético-governamental do prefeito, cuja apuração e julgamento se realizam, não por processo penal evidentemente, mas por um procedimento político-administrativo, que não conduz à aplicação de penal criminal, mas de simples sanção política consistente na cassação do mandato do infrator. Esse procedimento não leva, pois, a um juízo criminal, mas a juízo político, que, por ser tal, não pode ser atribuído, como não o foi, a qualquer órgão jurisdicional, mas conferindo à competência do órgão composto de representantes do provo, o que é da tradição constitucional brasileira.* (Prefeitos e vereadores: Crimes e infrações de responsabilidade. 2ª ed. Leme/SP: LED, 2000. pag. 467/468).

Sendo assim, havendo um acervo probatório documental mínimo que configure justa causa, apto para a deflagração do processo político, não há que se falar em nulidade do processo por ainda não se ter o relatório final da CPI.

4. O Decreto-Lei 201/67 traz em seu corpo infrações de natureza penal (art. 1º), cuja competência absoluta para julgamento é do Poder Judiciário; bem como infrações de natureza político-administrativa (art. 4º), cuja competência absoluta para julgamento é do Poder legislativo.

Diante da coexistência de sanções de natureza diversas, por ofender bens jurídicos tutelados por diferentes ramos do direito, um só fato pode gerar mais de uma repercussão jurídica do direito sancionador. Assim, exemplificativamente, se um servidor desvia dinheiro público em proveito próprio estará submetido à sanção penal (fato definido como peculato); sanção administrativa (responderá PAD em que poderá ser demitido); e responderá uma Ação de Improbidade (ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e outros).

In casu, em sendo verdadeiras as imputações, a impetrante poderá, em tese, ser alvo de ação penal e de ação de improbidade administrativa, ambas de competência do Poder Judiciário. Também poderá, em tese, ser responsabilizada por infração político-administrativa, cuja competência para processamento e julgamento é do Poder Legislativo.

Com efeito, não há falar em ilegalidade na conduta do Poder Legislativo Municipal em instaurar processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal com base no Decreto-Lei n.º 201/67, recepcionado pela CRFB, conforme assentado pelo STF no enunciado da Súmula n.º 722, apenas porque o Ministério Público promoveu a Ação Civil Pública na qual pretende a imposição de penalidades decorrentes da lei 8.429/92

Embora alguns dos fatos descritos na ACP também tenham sido utilizados como causa de pedir (de fato) da pretensão deduzida no processo administrativo instaurado contra a Prefeita, as esferas jurídica e política são independentes e não se comunicam.

Não existe qualquer obstáculo jurídico-legal a impedir a promoção da Ação de improbidade administrativa, que não se sujeita ao termino de eventual CPI ou de Comissão Processante para apuração de infração política de crime de responsabilidade de Prefeito. No processo político-administrativo, os atos praticados pela impetrante assumem contorno eminentemente político-administrativo, enquanto na ação civil pública se sobressai apenas o caráter civil-administrativo, sendo que o ato de improbidade administrativa, regulado pela Lei n.º 8.429/92, possui natureza distinta da infração política prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, com sanções distintas.

Assim, em face da independência entre a esfera política e a civil, mesmo que decorrentes do mesmo fato, é forçoso concluir-se pela rejeição da pretendida nulidade.

5. Afirmou ainda, que a denúncia apresentada pelos cidadãos não possui exposição completa dos fatos, não havendo a imputação da conduta praticada pela impetrante.

Em que pese a alegação, basta uma simples olhadela nos ofícios 001/2018;

003/2018 e 12/2018 (Id 12778104 – DOC 05 – Denúncias), que ensejaram a instauração do processo político administrativo, para que se verifique que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, possibilitando a perfeita compreensão do que se pretende.

Após narrar com clareza os fatos, os cidadãos denunciantes indicam que as condutas imputadas configuram as infrações político-administrativas descritas no art. 4º, inc. I, III, VII, VIII e X do Decreto-lei 201/67.

Não pode ser vaga a denúncia que descreve perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída a impetrante, com circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução na qual deverá se observar o devido processo legal.

Se da leitura da denúncia exsurge a descrição pormenorizada da situação fática que ensejou a imputação da suposta infração político-administrativa, com as circunstâncias que a envolveram e a indicação da participação da impetrante, com a menção de quais incisos do art. 4º do Decreto-lei 201/67 teria incidido, não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de exposição completa dos fatos, pois da forma como posta, possibilita a impetrante a compreensão do fato e o perfeito exercício de sua ampla defesa.

6. O argumento da atipicidade das condutas atribuídas à impetrante como infrações político-administrativas não merece ser acolhido, na medida em que enseja a apreciação do mérito da decisão política a ser proferida pela Câmara de Vereadores, aspecto vedado ao Poder Judiciário.

Com efeito, é vedada a manifestação pelo Poder Judiciário acerca do mérito político que envolve o processo político-administrativo. A análise fica restrita à observância dos aspectos formais, legais e constitucionais que devem ser preservados para garantir a lisura do procedimento. A competência sobre a configuração dos fatos praticados pela Prefeita Municipal como infração política de crime de responsabilidade é exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67, conforme consagrado na jurisprudência pátria:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E POLÍTICO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS DA APELAÇÃO. (...) CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES. Os prefeitos submetem-se ao DL nº 201/67, que foi tido por recepcionado pela CF1988 pelo STF, quanto às infrações político-administrativas. Vigora a independência das esferas administrativa, criminal e civil, disciplinadas separadamente no referido DL e na LIA, sem configuração de bis in idem. A deliberação sobre a cassação é suscetível de apreciação judicial quanto à aferição da legalidade e não quanto ao mérito ou justiça, oportunidade ou conveniência da solução. É imperativo o atendimento ao devido processo legal e à ampla defesa, não maculados se exercidos na forma da lei recepcionada, tendo sido facultada a utilização de todos os meios e recursos ao Prefeito e observada a legitimação do eleitor denunciante junto ao Poder Legislativo. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(TJRS - Apelação Cível Nº 70024819559, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/07/2008).

Portanto, sendo insubsistentes os argumentos articulados pela impetrante como causas aptas à declaração de nulidade do processo político de cassação do mandato de Prefeito Municipal, resta afastada a existência do fundamento relevante indispensável ao preenchimento do requisito legal do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, a justificar o indeferimento do pedido de medida liminar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO. PERDA DO MANDATO. PLEITO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A pretensão do agravante de ter suspensa a decisão da câmara de vereadores do município de montenegro que cassou o seu mandato não merece guarida. Ausência de demonstração do requisito do fumus boni iuris a ensejar o deferimento de liminar. Alegação de ilegalidades formais praticadas durante o processo instaurado pela câmara de vereadores que não restou comprovada. Processo político de cassação de mandato do prefeito municipal que se mostrou regular e de acordo com o princípio da legalidade. Eficácia da decisão política. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJRS; AI 0223959-84.2015.8.21.7000; Montenegro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; Julg. 28/01/2016; DJERS 24/02/2016)

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS indefiro a liminar vindicada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste(m) as informações que julgar(em) necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Notifique-se o MUNICÍPIO DE JUARA para, querendo, integrar o feito.

Após, colha-se o parecer do parquet.

Por fim, concluso para sentença.

CUMPRA-SE.

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE SÓCRATES MENDES**
http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **13311636**

18052114445211600000013067550